



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



## MENSAGEM Nº 005/2017 (ANÁLISE URGENTE)

EXCELENTÍSSIM SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POTIRETAMA/CE

SENHORES VEREADORES

Aprovado por Unanimidade	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	( ) Não
Votos Favoráveis	08
Votos Contrários	—
Abstenções	—
Em Sessão	Ordinária
Realizado aos	05 / 06 / 17
Em	1ª Votação

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o teor do Projeto de Lei nº 005/2017, que possui a seguinte emenda:

Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do município de Potiretama e dá outras providências

O Presente Projeto de Lei visa amparar as pessoas em estado de pobreza e extrema pobreza, dando-lhes, quando necessário, benefícios assistenciais eventuais, seja em caso morte, natalidade, fome, moradia, deslocamento, aquisição de documentos, dentre outros.

É de suma importância a apreciação e aprovação deste projeto, uma vez que o Município de Potiretama conta, de acordo com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com mais de 1000 (mil) famílias em estado de pobreza e que poderá necessitar de apoio assistencial eventual.

Recebido Em: 05/05/17  
*[Assinatura]*  
Secretária da Câmara Municipal  
de Potiretama

Rua: Expedito Leite da Silva, 33 - Centro  
Email: pmpotiretama@hotmail.com - Fone/fax (88) 3435 -1289  
CNPJ: 12.461.653/0001-57 - Ins. Estadual: 06.920.298-2  
POTIRETAMA - CE CEP: 62.990-000



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



Finalmente, aguarda-se de Vossas Excelências o apoio unânime à aprovação da matéria em pauta, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Ademais, aproveita-se o ensejo para renovar os votos de elevada estima e respeito.

Potiretama/CE, 24 de maio de 2017.

JOSÉ EUDES DA SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



PROJETO DE LEI N. 005/2017.

Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do município de Potiretama e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRETAMA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, José Eudes da Silva, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

#### **CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão suplementar e provisória de proteção social que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



§ 1º- A concessão do Benefício Eventual, em âmbito municipal, dar-se-á no valor de até 1 (um) salário mínimo vigente, salvo em casos excepcionais, comprovada a necessidade de ampliação do valor supracitado mediante parecer técnico favorável.

§ 2º - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742, de 08 de dezembro de 1993, é vedada, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento das contingências sociais cuja ocorrência poderá causar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família ou a sobrevivência de seus membros.

§1º- A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional, com atribuições e competência para tal designação, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social do SUAS, ou seja requisitado pela mesma para esta finalidade.

§2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§3º- O município ressarcirá a família no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. Em caso de ressarcimento das despesas, a família pode requerer o benefício eventual até trinta dias após a solicitação inicial.

§4º- Em caso de comprovada, mediante parecer social, a inexistência da necessidade da família ao benefício eventual a mesma ressarcirá o município no valor concedido.



Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, na forma de pecúnia ou através de bens materiais para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, em vulnerabilidade temporária ou vítima de calamidade pública.

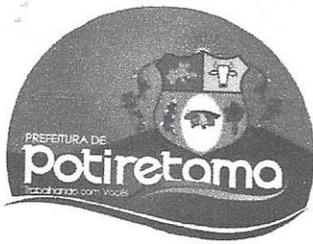
Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade ou vivência de fragilidade são ocasionados:

- I - riscos, perdas e danos que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- II - em virtude de nascimento ou morte;
- III - pela falta de documentação;
- IV - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- V - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

#### SEÇÃO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias cuja renda per capita seja inferior ou igual a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, salvo em casos excepcionais, comprovada a necessidade, mediante parecer social, e atenderá aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.



§ 1º - O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, cuja genitora resida no Município de Potiretama e frequente as atividades do Serviço de Atendimento Integral a Família (PAIF) voltado para a gestante;

§ 2º - Em casos excepcionais, após estudo e relatório social com parecer favorável à concessão do auxílio, a genitora será contemplada com o kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido;

§ 3º - O kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene;

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será concedido através do custeio das despesas de féretro, sepultamento e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias cuja renda per capita seja inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente, salvo em casos excepcionais, comprovada a necessidade, mediante parecer social.

§ 1º - As despesas de traslado serão custeadas até o limite de 3 (três) salários mínimos vigente.

§ 2º - As despesas com o funeral será custeado pelo município através da prestação de serviço, podendo ser até o valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

## SEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO



Art. 8º - O alcance do benefício eventual na forma de alimentação será concedido na modalidade de cesta alimentação às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, residentes no Município de Potiretama, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (um meio) salário mínimo vigente, salvo em casos excepcionais, comprovada a necessidade, mediante parecer social.

#### SEÇÃO IV DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.10 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de cobertores, colchões será prestado às famílias em situação de calamidade pública, residentes no Município de Potiretama, cuja renda per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) do salário mínimo vigente.

Art.11 - O alcance do benefício eventual, na forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer técnico favorável à concessão, e de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Art.12 - O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos, se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Potiretama, utilizando sempre que possível sistemas facilitadores de documentação.

Parágrafo único - O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de certidão de nascimento e casamento, além de Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física – CPF.



Art.13 - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias que se encontrem em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art.14 - O alcance do benefício eventual, na forma de pagamento de aluguel temporário, se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade temporária, desde que residentes no Município de Potiretama há pelo menos 1 (um) ano.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia, comprovando risco iminente de desabamento e/ou em situação de risco ou vulnerabilidade social, mediante parecer social, e será concedido até 6 (seis) meses. Podendo ser renovado por igual período, em casos extraordinários de não superação do risco e/ou vulnerabilidade comprovado por meio de parecer técnico.

### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes requisitos:

- I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
- II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



- IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com o Sistema Único de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando público as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;
- VI - desvincular-se de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;
- VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido na Lei Orgânica da Assistência Social.

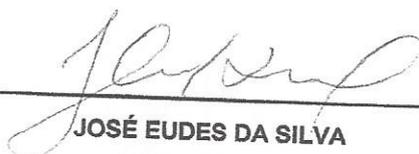
Art.16 - Os benefícios de que trata esta Lei ficam restritos a vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art.17 - O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art.18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, se necessário, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Potiretama/CE, 24 de maio de 2017.



JOSÉ EUDES DA SILVA

Prefeito Municipal